



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.093 - RJ (2009/0231443-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RICARDO FERNANDES FRANCO
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA (RAET). ARRESTO DE BENS DE EX-ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. ANTERIOR INDISPONIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA.

1. A suposta não-recepção da Lei 6.024/74 pela ordem constitucional estabelecida com apromulgação da CF/88 é matéria que não pode ser apreciada em recurso especial.

2. A alegação de que o MP, ao receber dois processos apensados, toma ciência do conteúdo de ambos, é matéria que deve ser discutida, não sob a ótica de uma suposta violação ao art. 125, I, do CPC, mas do art. 41, IV, da Lei Orgânica do MP (Lei nº 8.625/93). A ausência de menção a esse dispositivo atrai o óbice do Enunciado 284 da Súmula/STF.

3. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de não admitir embargos infringentes na hipótese em que o Tribunal reforma, por maioria, sentença de mérito, mas no julgamento do recurso extingue a ação sem resolução de mérito. Contudo, na hipótese em que o acórdão é ambíguo, indicando, em alguns trechos, que a sentença era reformada para acolhimento da tese de carência de ação, mas em outros indica que ela era reformada no mérito, é necessário admitir os embargos infringentes. O processo civil, por seu caráter instrumental, não pode servir como armadilha às partes e, nas questões controvertidas, a interpretação do processo deve ser, sempre, no sentido de viabilizar uma decisão de mérito.

4. O reconhecimento da incompetência do juízo perante o qual a ação foi proposta pelo MP não torna, automaticamente, nula a petição inicial por falta de atribuição do órgão. Se o processo foi remetido ao juízo competente e, perante esse juízo, a inicial foi ratificada pelo MP local, a ação pode ser conhecida e julgada. As regras que disciplinam o MP têm de ser interpretadas de modo a ampliar sua possibilidade de atuação em defesa do interesse público, nunca restringi-la mediante a criação óbices sem sentido prático.

5. A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido de admitir a cumulação da indisponibilidade tratada no art. 36 da Lei 6.024/74 e o arresto de bens disciplinado no art. 45 da mesma lei.

6. A suposta ausência de individualização da conduta do administrador na conclusão do inquérito extrajudicial que fundamenta a propositura da cautelar de arresto não pode ser revista nesta sede por força do óbice do Enunciado nº 7 da Súmula/STJ.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.093 - RJ (2009/0231443-4)

RECORRENTE : RICARDO FERNANDES FRANCO
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO FERNANDES FRANCO objetivando, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, impugnar acórdão exarado pelo TJ/RJ no julgamento de recurso de apelação.

Ação: cautelar de arresto de bens, proposta como medida preparatória da ação de responsabilidade a que se refere o art. 46 da Lei 6.024/74, proposta pelo MP/MG em face de RICARDO FERNANDES FRANCO, aqui recorrente, por atos por ele praticados na condição de administrador do BANCO NACIONAL S/A. A ação foi proposta pelo MP/MG inicialmente perante a 2ª Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte porque era naquela cidade que tinha sede o Banco Nacional.

Após o deferimento da medida liminar pleiteada, os autos foram, por força do acolhimento de exceção de incompetência, remetidos à 7ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro, Capital, que confirmou a medida. Ato contínuo, o MP/RJ ratificou a propositura da ação, ponderando que “no momento em que a ação foi proposta, ela o foi por quem tinha atribuição e, a superveniência de fatos posteriores é que ensejou o reexame, os quais não são de molde a nulificar todo o processo, muito menos a retirar a atribuição inicial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para torná-lo ilegítima” (fls. 56 e 57, e-STJ).

Sentença: julgou procedente o pedido cautelar, tendo sido impugnada por recurso de apelação interposto por RICARDO FERNANDES FRANCO.

Acórdão: deu provimento, por maioria de votos, ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

"Arresto ou 'sequestro' de bens de diretor de Instituição Financeira em regime de liquidação extrajudicial. - A teor do disposto no artigo 45, da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.024, de 13 de março de 1974, só se admite arresto ou 'sequestro' quando recaírem em bens que não tenham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, do mesmo diploma legal.

Recurso provido"

Embargos infringentes: interpostos pelo Ministério Público, foram providos nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES - ARRESTO - CUMULAÇÃO COM INDISPONIBILIDADE - BENS DE EX-ADMINISTRADOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ARTS. 36 E 45 DA LEI 6.024/74.

I - Conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, a entrega do processo em setor administrativo do Ministério Público, com a formalização da carga pelo servidor, configura a intimação pessoal, passando a fluir a partir daí o prazo para se manifestar. No caso em tela, por não ter ocorrido a remessa dos autos ao Ministério Público, considera-se a data de aposição do ciente do acórdão, como marco para a contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação.

II - Instituição Financeira em regime de administração especial temporária (RAET). Indisponibilidade de bens (art. 36, da Lei nº 6024/74). Possibilidade do Ministério Público requerer a medida constritiva de arresto, prevista no art. 45, da Lei nº 6024/74. Precedentes do STJ e do TJRJ.

III - Rejeição das preliminares e, no mérito, provimento do recurso."

Embargos de declaração: interpostos por RICARDO, foram rejeitados pelo TJ/RJ.

Recurso especial: interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional (fls. 856 a 892, e-STJ). Alega-se a não recepção da Lei 6.024/74 pela CF/88, bem como a violação:

(i) dos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC, porquanto o acórdão não se pronunciou: (a) sobre a alegada intempestividade dos embargos infringentes, interpostos pelo MP mais de dois anos após publicado o acórdão recorrido; (b) sobre a afirmação de que seriam incabíveis os embargos infringentes na espécie; e (c) sobre a ausência de individualização das condutas de cada administrador no relatório preparado pelo BACEN, o que conduziria à inépcia da petição inicial da medida cautelar.

(ii) do art. 125, I, do CPC, que consagra o princípio da isonomia, que teria sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desrespeitado pela admissão e conhecimento de embargos infringentes extemporâneos;

(iii) dos arts. 530, 267, VI e 512, todos do CPC, porque os embargos infringentes não seriam cabíveis pela sistemática atual, já que o acórdão que reformou a sentença de mérito extinguiu o processo por carência de ação;

(iv) dos arts. 41 c/c 267, IV, ambos do CPC, por força da ausência de atribuição do membro do MP/MG para ajuizar a ação cautelar, uma vez que a competência para conhecer da medida seria do juízo da Comarca do Rio de Janeiro;

(v) dos arts. 36 da Lei 6.024/74, 267, I e VI e 295 do CPC, porque o MP não teria interesse na propositura da cautelar de arresto, à medida que os bens que lhe são objeto já se encontram indisponíveis;

(vi) do art. 41 da Lei 6.024/74 pela alegada falta de individualização da conduta dos administradores quando da conclusão do inquérito do Banco Central.

Recurso extraordinário: também interposto (fls. 829 a 851, e-STJ).

Admissibilidade: o recurso especial foi admitido na origem, por decisão exarada pela i. Des. Valéria Maron, 3ª Vice-Presidente do TJ/RJ, à época.

Parecer do MP: pela redistribuição do processo, no STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.093 - RJ (2009/0231443-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RICARDO FERNANDES FRANCO
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

I – Delimitação da lide

Cinge-se a lide a avaliar, sob diversas óticas jurídicas, de cunho processual e material, a validade de decisão que decretou o arresto de bens de um dos administradores do Banco Nacional, com fundamento na Lei 6.024/74.

II – Não recepção da Lei 6.024/74 pela CF/88.

O recorrente afirma que a Lei 6.024/74 não foi recepcionada pela CF/88 e, por isso, seus dispositivos não poderiam ter sido aplicados. Essa análise, contudo, não pode ser promovida nesta sede porquanto o juízo acerca da constitucionalidade de um dispositivo legal não está entre as atribuições constitucionais conferidas ao STJ.

De todo modo, a jurisprudência do STF vem aplicando os dispositivos da referida Lei, o que indica sua recepção pela nova ordem constitucional (RE 379.128/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6/8/2004).

III – Negativa de prestação jurisdicional. Violação dos arts. 165, 458 e 535, todos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise do acórdão recorrido, constata-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício que pudesse ter sido sanado pela via dos embargos de declaração. O TJ/SP se pronunciou de maneira a discutir todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta ao seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

Por outro lado, é pacífico o entendimento no STJ de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Constata-se, na realidade, o inconformismo do recorrente e a tentativa de imprimir aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do mencionado recurso.

Assim, não se vislumbra ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, do CPC.

IV - Tempestividade dos embargos infringentes. Ofensa ao princípio da isonomia. Violação do art. 125, I, do CPC.

O recorrente argumenta que os embargos infringentes interpostos pelo MP, que deram origem ao acórdão recorrido, são intempestivos porque apresentados mais de dois anos depois de exarado o acórdão que eles objetivavam modificar. A matéria foi enfrentada pelo TJ/RJ no julgamento dos referidos infringentes, tendo o acórdão recorrido ponderado que

“No caso em tela verifica-se, contudo, não ter ocorrido a remessa dos autos para vista ao Ministério Público, cabendo, nesta circunstância, considerar a data de aposição do ciente do acórdão, que se deu em 07.03.06 (fl. 672), como marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a contagem do prazo para interposição do recurso pertinente.”

Esse argumento é respondido pelo recorrente com a menção a que, na verdade, a ação cautelar de arresto sempre correu apensa a outra ação cautelar proposta, de arrolamento de bens. O apensamento das ações estaria consignado em certidão, a fl. 736 (e-STJ), bem como em manifestação do próprio MP, a fls. 742 a 743 (e-STJ). Assim, os autos de ambos os processos haviam sido remetidos ao Ministério Público em mais de uma ocasião, bem antes da interposição dos infringentes, à época em que o órgão fora intimado a apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário interpostos na cautelar de arrolamento. Para o recorrente, ao receber ambos os processos apensados nessa época, não poderia alegar o MP que tomara ciência de decisões proferidas na cautelar de arrolamento, mas não tomara ciência de decisões proferidas na de arresto.

Em que pese o louvável esforço argumentativo exposto no recurso especial, é imperioso que se note que o recorrente impugna a matéria apenas sob a ótica da violação do art. 125, I, do CPC, que trata do princípio da isonomia no processo. A violação ao princípio da isonomia, contudo, quando muito, seria indireta. Com efeito, discutir se o recebimento de dois processos apensados implica ciência do MP quanto ao conteúdo de ambos é matéria que deve ser discutida no âmbito do art. 41, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e não do art. 125, I, do CPC. A falta de impugnação específica de tal norma implica a impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto ao tema. Aplica-se, à espécie, o Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

V - Suposto descabimento de embargos infringentes na espécie. Violação dos arts. 530, 267, VI e 512, todos do CPC.

O segundo feixe de impugnações deste recurso especial, também ligado a matéria preliminar ao julgamento de seu mérito, diz respeito ao cabimento dos embargos infringentes cujo julgamento é aqui impugnado. O recorrente argumenta que a sentença que julgou a cautelar de arresto *deferiu* a medida, reputando-a pertinente num juízo ligado ao mérito da cautelar. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão que julgou a apelação, contudo, reformou-a para *indeferir o arresto por falta de interesse de agir*, ou seja, extinguiu a cautelar sem resolução do mérito. Esse motivo deveria levar ao não conhecimento dos embargos e, por consequência, ao restabelecimento do acórdão da apelação. Além disso, o fundamento utilizado pelo TJ/RJ para conhecer dos embargos – o de que é a natureza da sentença que deve ser observada, não a natureza do acórdão que a substitui – seria falacioso porquanto a norma do art. 512 do CPC é expressa ao determinar que o julgamento do recurso substitui a sentença, de modo que a natureza dela passa, com isso, a ser indiferente. Todas essas ponderações conduziram ao reconhecimento da violação aos arts. 530, 267, VI e 512, todos do CPC.

Como bem observado pelo recorrente, há, de fato, diversos julgados no âmbito do STJ que consideram incabível a interposição de embargos infringentes nas hipóteses em que há sentença de mérito, reformada por acórdão não-unânime que não adentra o mérito da controvérsia. Esse entendimento é mais comumente sustentado no âmbito da 1ª Sessão desta Corte (REsp 1.160.526/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 25/8/2010; AgRg no REsp 801.713/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 13/3/2009; REsp 699.970/DF, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 8/5/2008; REsp 914.896/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Ac. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 18/2/2007; entre outros), mas há também precedentes no mesmo sentido no âmbito da 2ª Seção, inclusive de minha relatoria: REsp 503.073/MG, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 6/10/2003; REsp 627.927/MG, minha relatoria, 3ª Turma, DJ DE 21/6/2004; REsp 1.071.264/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJ de 4/8/2009.

Em que pesem tais julgados, contudo, a hipótese dos autos apresenta duas peculiaridades que não podem ser desconsideradas.

Em primeiro lugar, não há declaração expressa, no acórdão recorrido, de que a sentença de mérito fora reformada para o fim de extinguir sem resolução de mérito a cautelar originária. O acórdão apenas a reforma, sem dizer a que título o fazia. Assim, é possível, ao menos em princípio, interpretar o acórdão recorrido em dois sentidos: o de que a cautelar foi extinta por ausência de interesse de agir, ou o de que ela foi extinta por improcedência do pedido.

Nenhuma dessas duas possibilidades pode ser descartada de plano. Por um lado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acórdão que julgou a apelação fala, em diversos momentos, da *desnecessidade do arresto*, indicando reputar ausente interesse de agir para a medida. Mas a ausência de interesse de agir normalmente ocorre, no processo civil, quando o autor requer uma providência *juridicamente admissível, mas desnecessária*; ou quando o autor requer uma medida necessária, mas *pela via processual inadequada*.

O acórdão recorrido não percorre nenhum desses dois caminhos. Apesar de falar de *desnecessidade da medida*, contém trechos em que reputa que o arresto *não seria autorizado* pela Lei 6.024/74, numa postura que indica um julgamento de mérito. O arresto seria, portanto, juridicamente vedado, o que conduziria a uma hipótese de *improcedência* do pedido, e não de mera carência de ação.

Essas duas possibilidades na interpretação do acórdão conduzem à segunda peculiaridade que reputo importante ressaltar. A regra do art. 530 do CPC, especialmente após a reforma empreendida pela Lei nº 10.352/2001, é um *grande e perigoso convite ao erro*. Imagino que, a cada momento em que um advogado se vê diante de um acórdão não unânime, impõe-se-lhe um dilema: se interpuser os embargos infringentes e não apresentar recurso especial, correrá o risco de não ter sua pretensão avaliada caso o Tribunal, no futuro, entenda que não era a hipótese do art. 530 do CPC. Caso faça o contrário, apresentando recurso especial e não apresentando embargos, igualmente correrá o risco de não ter sua pretensão analisada, dado o óbice do Enunciado 207 da Súmula desta Corte.

Na hipótese dos autos, a ambiguidade do acórdão recorrido transforma o referido dilema num impasse. Para acertar na escolha do recurso, o advogado tem de antever qual a interpretação que será dada, no futuro, ao acórdão ambíguo. Não há, de antemão, uma solução segura a adotar.

Uma situação como essa não pode ser tolerada no processo civil. Por ocasião do julgamento do REsp 963.977/RS (DJe de 5/9/2008), ponderei que

"Com efeito, o Processo Civil muito comumente vem sendo distorcido de forma a prestar enorme desserviço ao Estado Democrático de Direito, deixando de ser instrumento da Justiça, para se tornar terreno incerto, recheado de armadilhas e percalços, onde só se aventuram aqueles que não têm mais nada a perder.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A razoabilidade deve ser aliada do Poder Judiciário nessa tarefa, de forma que se alcance efetiva distribuição de Justiça. Não se deve, portanto, impor surpresas processuais, pois estas só prejudicam a parte que tem razão no mérito da disputa. Tenho dito, neste sentido, que o processo civil dos óbices e das armadilhas é o processo civil dos rúbulas. Mesmo os advogados mais competentes e estudiosos estão sujeitos ao esquecimento, ao lapso, e não se pode exigir que todos tenham conhecimento das mais recônditas nuances criadas pela jurisprudência. O direito das partes não pode depender de tão pouco. Nas questões controvertidas, convém que se adote, sempre que possível, a opção que aumente a viabilidade do processo e as chances de julgamento da causa. Basta do processo como fim em si mesmo. O processo deve viabilizar, tanto quanto possível, a resolução de mérito."

Essa ideia deve ser transportada à hipótese dos autos e, diante do impasse pela possibilidade de dupla interpretação do acórdão recorrido, os embargos infringentes devem ser admitidos. Na dúvida, a melhor opção é sempre aquela que aumenta o acesso das partes à justiça, nunca a que reduz.

Rejeito, portanto, as alegações de violação aos arts. 530, 267, VI e 512, todos do CPC.

VI – Ilegitimidade do MP/MG para litigar na Comarca do Rio de Janeiro. Violação dos arts. 41 c/c 267, IV, ambos do CPC.

Ingressando no mérito do julgamento, após superadas as impugnações ao cabimento dos embargos infringentes, o recorrente argumenta que o MP/MG seria parte ilegítima para requerer o arresto aqui discutido, perante a Comarca do Rio de Janeiro, tendo em vista a divisão funcional estabelecida pelos incisos do art 128 da CF/88.

Nesse sentido, pondera que a ação cautelar foi inicialmente distribuída perante a Comarca de Belo Horizonte, MG, mas o respectivo juízo, interpretando a regra do art. 45 da Lei 6.024/74, declinou de sua competência, remetendo os autos à justiça estadual do Rio de Janeiro, titular de competência funcional absoluta para conhecer da matéria. Da incompetência do juízo, segundo o recorrente, decorreria naturalmente a falta de atribuição do membro do MP. A consequência disso seria nulidade da ação proposta.

Nesse sentido, o recorrente cita a obra *O Ministério Público no Processo Civil e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal de PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (Ed. Forense, 5ª Edição, pág. 96), para quem a consequência da propositura da ação por órgão sem atribuição do Ministério público acarretaria “dependendo do tipo de intervenção do órgão do MP, ou a nulidade de todos os atos processuais a partir da denúncia ou da inicial civil, quando parte o MP, ou do ato específico produzido pelo MP e daqueles que diretamente dependam ou sejam consequência, quando ‘custos legis’”.

O recorrente pondera, inclusive, que a questão não se solucionaria caso se reputasse que, na hipótese, o MP atuaria em substituição processual, uma vez que “o art. 41 do Código de Processo Civil só permite tal instituto nos casos expressamente previstos em lei”. Assim, seria “irrelevante que o Ministério Público do Rio de Janeiro tenha manifestado a sua intenção de prosseguir na demanda como sucessor do autor primitivo, porquanto a sua admissão sem previsão legal implica em violação ao princípio da estabilidade do processo”.

Todas essas alegações são trazidas à apreciação desta Corte sob a ótica da violação dos arts. 41 e 267, VI, ambos do CPC.

Ocorre que, a exemplo do que ocorreu quanto à alegada violação ao art. 125, I, acima referido, também aqui a questão está mal posicionada. A suposta impossibilidade de propositura da ação pelo membro do MP que não esteja dotado de atribuição legal, ou a nulidade da petição inicial ajuizada nessas condições, é matéria que não está inserida no âmbito dos arts. 41 e 267, VI, do CPC. A violação teria de vir complementada pelas disposições legais que disciplinam a atribuição de cada órgão do Ministério Público. Incide, neste ponto, o Enunciado nº 284 da Súmula/STF.

De todo modo, é importante frisar que o Ministério Público é dotado de unidade, indivisibilidade e independência, tendo sido instituído, nos termos do art. 127 da CF, com a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático de direito e os interesses sociais e individuais indisponíveis. A interpretação de qualquer norma que regule essa instituição tem, necessariamente, de ser promovida com os olhos voltados a essa função maior, estabelecida constitucionalmente. Disso decorre que não é possível optar, ao disciplinar a competência do MP, por uma interpretação que restrinja sua atuação, quando ela se faz necessária. Se a ação foi proposta pelo MP/MG, perante uma das comarcas daquele Estado, e depois foi ratificada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MP/RJ quando os autos foram remetidos a esse Estado, não há sentido, do ponto de vista dos objetivos da Lei e da Constituição, em dizer que há nulidade de todo o processo. A atuação do MP não pode ser obstada por elucubrações jurídicas sem sentido prático.

Esse foi o entendimento do STJ no julgamento do REsp 819.217/RJ (3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 6/11/2009), relativo também à liquidação extrajudicial dos bens do Banco Nacional, mas referente ao arresto de outro administrador.

Rejeito, portanto, a alegação de violação aos arts. 41 e 267, VI, do CPC.

VII – Falta de interesse de agir para a propositura da ação cautelar de arresto. Violação dos arts. 36 da Lei 6.024/74, 267, I e VI e 295 do CPC.

A questão da falta de interesse do MP para requerer o arresto, que já fora suscitada no capítulo do recurso referente à impossibilidade de conhecimento dos embargos infringentes, é retomada, agora quanto ao mérito, no capítulo do recuso especial que pleiteia o reconhecimento da violação dos arts. 36 da Lei 6.024/74 e 267, I e VI e 295 do CPC.

O recorrente argumenta que não se poderia requerer arresto de bens que, desde 18.11.95, data em que foi decretado o RAET (Regime de Administração Especial Temporária), estariam atingidos pela indisponibilidade disposta no art. 36 da Lei 6.024/74. Sustenta, nesse sentido, que é justamente por isso que o art. 45 da Lei 6.024/74 determina ao MP que requeira “o 'seqüestro' (*rectius*, arresto) dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade”. Para os bens declarados indisponíveis, o arresto seria desnecessário.

O acórdão recorrido afastou essa tese sob o argumento de que a jurisprudência do STJ autoriza a medida. O recorrente argumenta, contudo, que a posição adotada pelo acórdão recorrido gera um excessivo ônus para os ex-administradores sem que, em contrapartida, verifique-se um ganho prático com a medida. Aponta como “puramente conceitual” a diferença estabelecida pelo acórdão, entre indisponibilidade e arresto, e pontua que se, na prática, as medidas não se diferenciam, a falta de interesse de agir do MP para requerê-las se impõe.

Em que pese a irrisignação dos recorrentes, contudo, a jurisprudência do STJ já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, consoante, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 775494/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 12/5/2011; REsp 819.217/RJ (Rel. Min. Massami Uyeda, já citado); REsp 185.796/SP (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 17/12/1999); entre outros. Aplica-se, portanto, o Enunciado nº 83 da Súmula/STJ.

VIII – Ausência de individualização da conduta do administrador. Ofensa ao art. 41 da Lei 6.024/74.

Prosseguindo em sua irrisignação, o recorrente argumenta que em hipótese alguma a medida cautelar de arresto poderia ter sido acolhida pelo TJ/RJ porquanto a inicial do processo seria inepta. O motivo seria o de que a conclusão do inquérito administrativo do BACEN, que lhe deu origem, não individualizou a responsabilidade de cada administrador do Banco Nacional, violando, assim, a norma do art. 41 da Lei 6.024/74. Dessa violação decorreria a inépcia e, portanto, a ofensa à norma do art. 295, II, do CPC.

Nesse sentido, o recorrente pondera que, se admitida a cautelar proposta desse modo, sem individualização de sua conduta, haveria restrição ao seu direito de defesa e, mais que isso: ser-lhe-iam imputados os ônus de uma conduta sem demonstração de culpa ou de nexo causal. Cita, inclusive, para reforço de argumentação, precedente de minha relatoria (REsp 447.939/SP, 3ª Turma, DJ de 25/10/2007), na qual esta Corte estabeleceu ser *subjetiva* a responsabilidade dos administradores de instituições financeiras.

A questão, contudo, está mal posicionada no recurso especial. Em primeiro lugar, o precedente citado, de minha relatoria, foi exarado no julgamento de uma ação de responsabilização de ex-administradores, na qual se discutia, não o arresto, mas o mérito da controvérsia. O fato de se estabelecer que é subjetiva sua responsabilidade, nesses casos, tem pouca relação com o conteúdo do inquérito administrativo que precede a cautelar de arresto. Em segundo lugar, se o próprio recorrente diz que o inquérito administrativo foi concluído, não há ofensa direta ao art. 41 da Lei 6.024/74 passível de ser reconhecida nesta sede. A insurgência não se dá quanto à existência do inquérito ou de sua conclusão, mas ao respectivo conteúdo, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é, perante a cautelar de arresto, uma fonte, um documento, uma prova. Vale dizer: com base no inquérito (prova), o judiciário decreta a medida (arresto). O revolvimento dessa prova, descendo-se ao conteúdo do inquérito administrativo, é obstado, nesta sede, pelo Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ. Para o arresto, basta a conclusão do inquérito. A existência de responsabilidade de cada um dos administradores, seja objetiva, seja subjetiva, deverá ser objeto da ação civil pública que se seguirá às medidas cautelares já ajuizadas.

IX - Dissídio jurisprudencial

No que diz respeito à alínea “c” do permissivo constitucional, o recorrente suscita, no especial, os seguintes temas: (i) desnecessidade do arresto em face da anterior indisponibilidade de bens; (ii) responsabilidade subjetiva dos administradores da instituição financeira. Ambas as questões já foram enfrentadas e afastadas em capítulos deste recurso especial que tratam da violação de dispositivos de lei federal. Assim, tendo sido rejeitada a irresignação dos recorrentes no que diz respeito à alínea “a” do permissivo constitucional, a impugnação desses temas sob o enfoque da alínea “c” conduzirá necessariamente ao mesmo resultado sendo, portanto, desnecessário reapreciar os temas do recurso especial sob esta ótica.

Forte nessas razões, conheço do recurso especial mas lhe **NEGO PROVIMENTO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0231443-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.168.093 / RJ**

Números Origem: 200200106507 200913510191 961460083227

PAUTA: 06/10/2011

JULGADO: 11/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO FERNANDES FRANCO
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA** , pela parte RECORRENTE: **RICARDO FERNANDES FRANCO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial, e negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Massami Uyeda. Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.093 - RJ (2009/0231443-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RICARDO FERNANDES FRANCO
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Ao relatório da eminente Ministra Nancy Andrighi, acrescenta-se que o presente feito foi levado ao julgamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 11/10/2011, ocasião em que, após o voto da Ministra Relatora, conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento, pediu-se vista dos autos.

Inicialmente, são necessários alguns esclarecimentos acerca do ocorrido no processo.

Verifica-se, da análise dos autos, que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MP/MG propôs, em face de RICARDO FERNANDES FRANCO (doravante denominado simplesmente RICARDO), medida cautelar de arresto de bens com fulcro no art. 45 da Lei n. 6.024/74 (Lei da Intervenção e Liquidação de Instituições Financeiras), preparatória da ação de responsabilidade civil a ser ajuizada nos termos do art. 46 do aludido Diploma Legal. Alegou, basicamente, que é devido o arresto dos bens de RICARDO, porquanto ele era um dos administradores do Banco Nacional S. A., instituição financeira que, por decreto do Banco Central do Brasil - BACEN, passou a estar sob Regime de Administração Especial Temporária - RAET. Afirmou, ademais, que o BACEN concluiu o inquérito extrajudicial previsto no art. 41 da Lei n. 6.024/74, de modo que se impõe a propositura desta ação cautelar de arresto dos bens de RICARDO, mesmo em relação aos bens já sujeitos à indisponibilidade decorrente da decretação do RAET. Aduziu, ainda, serem diversos os efeitos da indisponibilidade comparativamente aos do arresto, a justificar o presente feito cautelar.

A ação cautelar, embora apresentada perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas de Belo Horizonte-MG - que, diga-se de passagem, prolatou decisão liminar de arresto -, foi remetida para o r. Juízo de Direito da 7ª Vara de Falência e Concordatas do Rio de Janeiro-RJ, reconhecido como o competente, que confirmou a liminar.

A sentença do r. Juízo carioca julgou procedente o feito cautelar, acolhendo em definitivo o pedido de arresto e consolidando-se a liminar deferida *ab initio* (fls. 648/652 e-STJ), *decisum* mantido ante a rejeição dos embargos declaratórios opostos (fl. 659 e-STJ).

Irresignado, RICARDO interpôs recurso de apelação, o qual foi provido, por maioria de votos, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo esse aresto impugnado por embargos infringentes, os quais também foram providos pelo Tribunal *a quo*, para restabelecer a sentença de primeiro grau (fls. 800/806 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração por RICARDO, o Colendo Sodalício carioca os rejeitou (fls. 825/826 e-STJ).

O recorrente RICARDO interpôs recursos extraordinário (fls. 829/851 e-STJ) e especial, sendo que só este último foi admitido pelo Tribunal *a quo*.

No presente recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência dos arts. 41, 125, inciso I, 165, 267, inciso I, incisos II, IV e VI, 295, 333, inciso I, 458, 512, 530 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; e 36, 40 e 41 da Lei n. 6.024/74, bem como dissídio jurisprudencial, busca o recorrente RICARDO a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese:

- i) Não-recepção da Lei n. 6.024/74 pela Constituição Federal de 1988;
- ii) Negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido teria se omitido na análise da alegação de intempestividade e de não-cabimento dos embargos infringentes, bem como sobre a ausência de individualização das condutas de cada administrador, o que conduziria à inépcia da inicial da medida cautelar;
- iii) Ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que os embargos infringentes, embora extemporâneos, teriam sido conhecidos pelo Tribunal *a quo*;
- iv) Não-cabimento dos embargos infringentes na hipótese dos autos, visto que o acórdão que reformou a sentença de mérito extinguiu o processo por carência de ação;
- v) Ausência de atribuição do membro do *parquet* mineiro para ajuizar a ação cautelar, uma vez que a competência para conhecer do pedido pertence ao r. Juízo de Direito da Comarca do Rio de Janeiro;
- vi) Inexistência de interesse do Ministério Público em propor a cautelar de arresto, porquanto os bens que constituíram objeto da referida medida já se encontravam indisponíveis;
- vii) Não-individualização da conduta dos administradores quando da conclusão do inquérito pelo Banco Central; e
- viii) Cuidando os autos de responsabilidade subjetiva do administrador - que exige a demonstração de culpa -, e, havendo elementos seguros que comprovam a ausência de participação do recorrente RICARDO nos eventos danosos que levaram à quebra do BANCO NACIONAL, é de ser julgada improcedente a medida cautelar.

Em parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela redistribuição do feito a uma das Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 996/997 e-STJ).

Inicialmente, em relação à preliminar suscitada pelo *parquet*, desde logo, assinala-se que a competência para o julgamento deste recurso especial realmente não é dos órgãos da 1ª Seção, e sim da 2ª Seção, porquanto a discussão subjacente à presente lide diz respeito a uma providência cautelar de arresto preparatória de uma posterior ação civil de responsabilidade de ex-administradores de instituição financeira em liquidação extrajudicial. A propósito, a Corte Especial dispôs:

"CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO PRINCIPAL A SER INTENTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Compete à 2.^a Seção deste Tribunal o julgamento de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a liminar concessiva de indisponibilidade de bens de ex-dirigentes do Banco Estadual, a fim de garantir futura ação de conhecimento para apuração de responsabilidade civil.

II - Conflito conhecido para declarar competente a 2.^a Seção."

(CC 30.792/RO, Corte Especial, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/06/2005)

Em relação às preliminares contidas no recurso especial do recorrente RICARDO, concorda-se com a eminente Ministra Relatora.

Com efeito.

É certo que a via do recurso especial não comporta o exame de suposta não recepção da Lei n. 6.024/74 pela Constituição Federal de 1.988, que preconizou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EX-ADMINISTRADORES. INDISPONIBILIDADE DOS BENS - ARRESTO. (...) MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

5. Não há como examinar a pretensão do recorrente em demonstrar que a Lei nº 6.024/74 não foi recepcionada pela atual Constituição Federal, pois a análise de discussão afeita às regras constitucionais é de competência exclusiva da Suprema Corte, conforme estabelecido no artigo 102 da Carta Magna.

6. Recurso especial improvido."(REsp 727.132/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005).

E, ainda: REsp 592.069/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30/04/2007.

Ad argumentandum tantum, o egrégio Supremo Tribunal Federal já sinalizou para a compatibilidade da Lei n. 6.024/74 com a nova ordem constitucional, consoante precedentes de ambas as turmas da Excelsa Corte:

"LEI Nº 6.024/74. ARRESTO DOS BENS DE ENVOLVIDOS EM POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. O arresto é medida cautelar prevista na legislação processual civil com vistas a garantir a efetividade de uma possível execução, não representando julgamento prévio ou ingerência patrimonial indevida.

2. A decisão que decretou o arresto apresenta-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, na presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', requisitos que não podem ser contestados em sede extraordinária, devido a seu caráter processual ordinário. Por esta razão não pode o Supremo Tribunal examinar se o relatório do Banco Central, que concluiu pela responsabilidade do recorrente pelos prejuízos suportados pela instituição financeira que administrava, é suficiente para a ocorrência dos requisitos ensejadores da medida cautelar.

3. *Inocorrência de violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedente: RE 228.683.*

4. *Recurso extraordinário conhecido e improvido.*" (STF, RE 379128/RO, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 06/08/2004).

E, ainda: RE 232.389/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 08/11/2002.

Não se verifica, ainda, a alegada violação dos artigos 165, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões referentes à intempestividade e à admissibilidade dos embargos infringentes, bem como o tema da individualização da conduta do recorrente, foi analisada de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo* (*ut* e-STJ, fls. 801/806), sendo que, resultado diferente do pretendido pela parte, não implica, necessariamente, negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia (art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil), veja-se que, de fato, a controvérsia acerca do termo inicial da fluência do prazo recursal, se da data do ciente apostado pelo representante ministerial, ou do ingresso dos autos na repartição do Ministério Público encarregada da movimentação do processo, só pode ser solucionada caso tivesse sido invocado no recurso especial o art. 41, IV, da Lei n. 8625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), o que não ocorreu, na espécie, incidindo o óbice do Enunciado n. 284/STF.

A propósito, citam-se inúmeros julgados desta Corte Superior que solucionaram a controvérsia com base na interpretação do referido dispositivo da LOMP: REsp 650.837/DF, 1ª Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; e AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 456.186/SP, 6ª Turma, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 06/03/2006, dentre outros.

A preliminar de não-cabimento dos embargos infringentes também merece ser rejeitada, tendo em vista que: i) extrai-se dos autos que o voto vencedor do acórdão da apelação não mencionou expressamente que extinguiu o feito sem resolução de mérito; e ii) em diversos momentos, o voto vencedor do acórdão da apelação transparece ter analisado o mérito da demanda, ao entender incabível o arresto de bens em face dos dispostos na Lei n. 6.024/74. Referida dúvida, portanto, deve privilegiar o acesso à Justiça e, por consequência, o conhecimento dos embargos infringentes.

Relativamente à indicada vulneração dos arts. 41 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, esta Corte já consolidou o entendimento de que a remessa de demanda ajuizada pelo Ministério Público local para Juízo de outro Estado da Federação por força de declaração de incompetência não impede que o *Parquet* desse outro Estado prossiga no patrocínio do feito. Nesse sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Processual civil. Instituição financeira sob Regime de Administração Especial Temporária - RAET. Medidas cautelares de arresto e arrolamento de bens. Ex-administrador. Legitimidade do Ministério Público. (...)

(...)

- À luz do princípio da indivisibilidade do Ministério Público e, considerando que o Ministério Público do Rio de Janeiro, ao assumir o pólo ativo das medidas cautelares de arrolamento de bens e de arresto, ratificou a inicial proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais, além de ter sido prolatada sentença pela Justiça estadual fluminense, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Rio de Janeiro.

(...)

Recurso especial não conhecido." (REsp 480.310/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 16/10/2006).

E ainda: REsp 727.132/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03/10/2005.

O aresto *a quo* está em consonância com a orientação acima, por ter reconhecido a legitimidade de o Ministério Público fluminense, após o encaminhamento do feito cautelar para um dos Juízos do Rio de Janeiro, ratificar a inicial da ação cautelar de arresto proposta pelo *Parquet* mineiro perante Juízo de Minas Gerais. Não vinga, por conseguinte, o apelo nobre nesse ponto.

No que tange ao apontado malferimento dos arts. 267, incisos I e II, 295 do Código de Processo Civil e 36 da Lei n. 6.024/74, oportuno ressaltar que as Primeira, Segunda e Quarta Turmas Julgadoras deste egrégio Sodalício Superior firmaram entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens prevista no art. 36 da Lei n. 6.024/74 não obsta o Ministério de Público de, até o limite dos prejuízos apurados no inquérito instaurado pelo Banco Central, promover a ação cautelar de arresto sobre todo o acervo patrimonial dos ex-administradores, com inclusão dos bens indisponíveis. Veja-se:

"COMERCIAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EX-ADMINISTRADORES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARRESTO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 45, DA LEI 6.024/74.

1. A indisponibilidade dos bens dos ex-administradores de instituição financeira é um efeito decorrente do ato administrativo extremo que decreta sua liquidação extrajudicial, não impedindo o arresto desses mesmos bens a requerimento do Ministério Público e por decisão do Juiz competente para decretação da falência da instituição.

2. O art. 45, da Lei nº 6.024/1974, permite que esse tipo de medida cautelar seja deferida. Em consequência, não se pode falar em sua violação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. *Recurso especial não provido.*"(REsp 475.044/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 24/03/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EX-ADMINISTRADORES. INDISPONIBILIDADE DOS BENS - ARRESTO. (...)

(...)

4. *O fato de estarem os bens indisponíveis em razão da decretação da liquidação extrajudicial não afasta a legitimidade e o interesse do Ministério Público para propor ação cautelar de arresto, de forma a salvaguardar o interesse público.*

(...)

6. *Recurso especial improvido.*" (REsp 727.132/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005).

"PROCESSO CIVIL. ARRESTO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA EX-ADMINISTRADORES DE EMPRESA SUJEITA A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. LEI N. 6.024/74. EXEGESE. PRECEDENTE DA TURMA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

- *Na linha da orientação da Quarta Turma, "o arresto de bens previsto no art. 45 da Lei n. 6.024/74 pode incidir sobre os que já estavam indisponíveis (art. 36)".* (REsp 204.668/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ 29/04/2002).

E, ainda: REsp 185.796/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 17/12/1999.

A essa orientação jurisprudencial se impõe aderir. De fato, a indisponibilidade prevista no art. 36 da Lei n. 6.024/74 possui efeitos diversos do arresto sediado no art. 45 do aludido Diploma Legal.

Por um lado, a indisponibilidade da Lei n. 6.024/74 é medida de índole administrativa, decorrente do decreto de intervenção, liquidação extrajudicial ou do Regime de Administração Especial Temporária - RAET. Além disso, a indisponibilidade será inscrita no órgão de registro público competente (Ofício de Registro de Imóveis, Bolsa de Valores, etc.) para privar o proprietário do poder de dispor da coisa. Acresça-se, ainda, que não há nomeação de qualquer depositário dos bens indisponíveis, os quais *"continuam sob a administração do próprio titular"* (MOTTA, Nelson Cândido. Da responsabilidade patrimonial dos administradores de instituições financeiras. A indisponibilidade de bens. In.: Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro. Ano XVI, n. 27, 1977. Pp. 49).

Por outro lado, o arresto é providência judicial destinada a garantir futura execução por quantia certa. Anota-se, ademais, que os bens arrestados, ao contrário do que ocorre na indisponibilidade, estarão *"sob a guarda e administração do depositário competente [nomeado pelo juiz]"* (MOTTA, Nelson Cândido. Da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade patrimonial dos administradores de instituições financeiras. A indisponibilidade de bens. In.: Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro. Ano XVI, n. 27, 1977. Pp. 49).

Como se vê, não se pode confundir a indisponibilidade da Lei n. 6.024/74 com o arresto, especialmente por produzirem efeitos diversos: aquela, o tolhimento do poder de dispor da coisa; este, a restrição da posse mediante a entrega da administração livre da coisa ao depositário judicial (que, eventualmente, pode ser o próprio proprietário). A proibição de dispor é *"medida menor do que o sequestro e o arresto, pois conserva a posse do dono"* (Humberto Theodoro Júnior *apud*: YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Indisponibilidade de Bens e Poder Geral de Cautela*. In.: Revista Dialética de Direito Processual - RDDP. Maio de 2009, n. 74. Pp. 23).

Não se olvida, outrossim, que a indisponibilidade implica a nulidade de eventual alienação do bem, ao passo que o arresto apenas importa na ineficácia da transmissão dominial. Com efeito, *"ineficácia não se confunde com nulidade, nem impede que seja válida a alienação do bem; apenas faz com que o ato praticado seja irrelevante para o processo, ou seja, faz com que o bem transferido, embora integrado no patrimônio do adquirente, conserve a vinculação ao arresto e aos destinos do processo a que serve a medida cautelar"* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Pp. 632).

Oportuno, nesse contexto, é recordar que a própria legislação, conhecendo a distinção entre esses institutos, previu expressamente hipóteses de integração desses meios para aumentar a eficácia assecuratória do adimplemento de determinados créditos. É o caso, por exemplo, do art. 53, § 1º, da Lei n. 8.212/91, que - nas execuções da dívida ativa federal - agrega a indisponibilidade aos bens que forem penhorados (recorde-se que o arresto é providência acessória em relação à penhora e se sujeita, subsidiariamente, às regras regentes desta, consoante arts. 818 e 821 do Código de Processo Civil, o que credencia a argumentação exposta).

Semelhantemente, na sistemática da Lei n. 6.024/74, os bens dos ex-administradores que forem objeto da indisponibilidade poderão sofrer um acréscimo de garantia mediante a ordem judicial de arresto, de modo que, além da restrição ao *ius disponendi* da coisa, haverá o controle judicial da administração do bem por intermédio da figura do depositário. É nessa esteira que se deve tomar o arresto como *"uma medida complementar"*, no dizer do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar (REsp 185.796/SP), ou como *"uma medida supletiva"*, nas palavras do ilustre Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira (REsp 26.602/SP).

Com essas considerações, é de acompanhar-se a orientação jurisprudencial das Primeira, Segunda e Quarta Turmas Julgadoras deste Sodalício Superior no tocante à possibilidade de recair o arresto sobre bens já objeto da indisponibilidade do art. 36 da Lei n. 6.024/74.

Já em relação à questão atinente à responsabilização do recorrente RICARDO, ousa-se discordar da eminente Ministra relatora.

Alusivamente à alegada contrariedade aos arts. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, 40 e 41 da Lei n. 6.024/74 e ao dissídio jurisprudencial relativo ao tema, observa-se que a tese suscitada no recurso especial consiste, basicamente, em sustentar que não estaria presente o requisito do *fumus boni iuris*, que seria necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a concessão da medida cautelar de arresto dos bens do recorrente RICARDO. Defende-se, a propósito, que a responsabilidade dos ex-administradores seria subjetiva, de maneira que seria imprescindível haver provas acerca da culpa de RICARDO pelos prejuízos suportados pela instituição financeira. Completa-se essa assertiva, com o argumento de que o inquérito administrativo instaurado pelo BACEN deveria ter individualizado a conduta de RICARDO para demonstrar a eventual culpa ou - se se entendesse objetiva a responsabilidade dos ex-administradores - o nexo causal suficiente para amparar o arresto.

Como se vê, a controvérsia, a grosso modo, resume-se em saber: a concessão do arresto da Lei n. 6.024/74 depende ou não de elementos probatórios (ainda que indiciários) capazes de apontar, de forma individual, a culpa ou o nexo causal de cada administrador em relação aos prejuízos suportados pela instituição financeira sob intervenção, liquidação extrajudicial ou Regime de Administração Especial Temporária - RAET.

A resposta à celeuma reclama conhecer a feição do responsabilidade civil atribuída aos ex-administradores. É que o *fumus boni iuris* necessário para o arresto nada mais é do que uma análise perfunctória da efetiva viabilidade jurídica da responsabilização civil dos ex-administradores.

Passa-se, então, à análise das hipóteses de responsabilização civil do ex-administradores.

Com efeito, a Lei n. 6.024/74, basicamente, previu dois casos de responsabilidade civil dos ex-administradores.

O primeiro está no art. 39 do aludido diploma, que prescreve, *in verbis*:

"Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido."

Tal dispositivo diz respeito ao dever de os ex-administradores repararem os danos decorrentes de seus atos e omissões ilícitos. Trata-se, aí, de responsabilidade civil subjetiva, conforme pacificada jurisprudência desta Corte (REsp 1.036.398/RS, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 03/02/2009; REsp 447.939/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 25/10/2007; REsp 592.069/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30/04/2007; REsp 21.245/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 31/10/1994).

Adiante-se que, para a presente demanda, a discussão acerca desse jaez de responsabilidade é desinfluyente, porquanto a medida de arresto do art. 45 da Lei n. 6.024/74 não se destina propriamente à garantia de reparação decorrente de ato ilícito, e sim à garantia do pagamento dos prejuízos que o inquérito do BACEN indicou para as diversas gestões da instituição financeira.

A segunda hipótese de responsabilidade de ex-administradores (e é essa que importa para a controvérsia *sub judice*) reside no art. 40 da Lei n. 6.024/1974, na dicção da qual se tem, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados."

Sobre essa modalidade de responsabilidade, assinala-se que, inicialmente, esta Corte Superior posicionou-se por qualificá-la como de índole objetiva e solidária, de maneira que, para essa anterior corrente jurisprudencial, o simples fato de ser administrador atrairia o ônus de responder, solidariamente com os demais ex-administradores, por qualquer prejuízo surgido durante a respectiva gestão, independentemente de qualquer prova de culpa individualizada (*ut* REsp 592.069/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30/04/2007; REsp 171.748/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28/06/2004; REsp 172.736/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/09/2003; REsp 21.245/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 31/10/1994).

Essa orientação jurisprudencial, todavia, tomou novo rumo e passou a reputar a responsabilidade do art. 40 da Lei n. 6.024/74 como sendo subjetiva, fundada na presunção *iuris tantum* de culpa dos ex-administradores. Assim, de regra, ante essa presunção relativa, caberá aos ex-administradores o ônus de provar a inexistência de culpa pelos prejuízos causados à instituição financeira. Confira-se:

"Direito civil e bancário. Liquidação extrajudicial de Consórcio, pelo Banco Central, com fundamento na Lei nº 6.024/74. Propositura de ação civil pública para a responsabilização dos administradores. Acolhimento, pelo Tribunal a quo, da tese de que seria objetiva sua responsabilidade, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.024/74. Reforma da decisão.

(...)

- A regra do art. 39 da Lei nº 6.024/74 regula uma hipótese de responsabilidade contratual; a do art. 40 da mesma lei, uma hipótese de responsabilidade extracontratual. Ambas as normas, porém, estabelecem a responsabilidade subjetiva do administrador de instituições financeiras ou consórcio. Para que se possa imputar responsabilidade objetiva, é necessária previsão expressa, que a Lei nº 6.024/74 não contém. O art. 40 meramente complementa o art. 39, estabelecendo solidariedade que ele não contempla.

- A Lei nº 6.024/74, todavia, autoriza a inversão do ônus da prova, de modo que compete aos administradores da instituição demonstrar que atuaram com o devido zelo, impedindo sua responsabilização pelos prejuízos causados.

- Não tendo sido conferido aos réus a oportunidade comprovar sua ausência de culpa, é necessária a anulação do processo para que o processo ingresse na fase de instrução, devolvendo-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Recurso especial provido." (REsp 447939/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJ 25/10/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reiterando essa novel orientação, a 3ª Turma desta Corte assentou em outra ocasião:

"- O administrador, mesmo não sendo sócio da instituição financeira liquidada e falida, responde pelos eventos que tiver praticado ou omissões em que houver incorrido, nos termos do art. 39, Lei 6.024/74, e, solidariamente, pelas obrigações assumidas pela instituição financeira durante sua gestão até que estas se cumpram, conforme o art. 40, Lei 6.024/74. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, com base em culpa ou culpa presumida, conforme os precedentes desta Corte, dependendo de ação própria para ser apurada.

- (...) Desta forma, o administrador que tenha contribuído culposamente, de forma ilícita, para lesar a coletividade de credores de uma instituição financeira, sem auferir benefício pessoal, sujeita-se à ação do art. 46, Lei 6.024/74 (...).

Recurso Especial provido."

(REsp 1036398/RS, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 03/02/2009)

Acresça-se, ainda, que, para esse entendimento jurisprudencial, a solidariedade prevista no art. 40 da Lei n. 6.024/74 não vincula os ex-administradores entre si. A solidariedade, na verdade, é entre o ex-administrador culposo e a instituição financeira, e não entre aquele e os ex-administradores zelosos ou desprovidos de nexo causal com o dano.

E é a essa mais recente orientação que se deve emprestar homenagem.

Realmente, o mecanismo de intervenção, liquidação e administração especial temporária - RAET das instituições financeiras - por se imbuir de inegável interesse público consistente na saúde econômica do país, na estabilidade dos juros, no controle das taxas de câmbio, no desenvolvimento socioeconômico - mereceu tratamento privilegiado pela legislação brasileira, com instrumentos de responsabilização, ao máximo, eficazes. Entretanto, a interpretação dos dispositivos referentes a esses instrumentos deve ser feita em consonância com primados de razoabilidade e de princípios gerais de direito.

Assim, atendo-se ao art. 40 da Lei n. 6.024/74, verifica-se não ser viável extrair daí que a responsabilidade pelos prejuízos suportados pela instituição financeira é, de forma objetiva e solidária, de todos os ex-administradores, visto que, em nenhum momento, a legislação faz menção expressa à pretensa natureza objetiva da responsabilidade, tampouco à solidariedade entre os administradores em si.

Além do mais, bem observou a ilustre Ministra Nancy Andrighi, *in litteris*:

"Além disso, conforme observa o Professor NEWTON DE LUCCA ("A responsabilidade civil dos administradores das instituições financeiras",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro nº 67, jul-set/1987, págs. 32 a 38, esp. pág. 36), a expressão prejuízos causados contida no parágrafo único do art. 40 está a delimitar a responsabilidade, não apenas em termos de extensão, mas também de natureza. A idéia de causalidade, porém, está sempre presente. Se estivéssemos diante de uma hipótese de responsabilidade objetiva, como observa Arnoldo Wald, a expressão "prejuízos causados" contida no § único do art. 40 deveria ser substituída por prejuízos sofridos. Da mesma forma, como observa Saulo Ramos, a teoria do risco criado é incompatível com a menção, contida no art. 46 da Lei, de que "a responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria", sendo mais conveniente dizer que "os prejuízos serão exigidos", expressão muito mais conforme à idéia de responsabilização pelo risco criado.

Além disso, com relação aos argumentos de que a responsabilidade objetiva se fundamenta no risco profissional, ou na necessidade de se prestar garantia aos credores da instituição financeira, trata-se de argumentos que não se sustentam. É necessário lembrar que em grande parte das vezes as instituições financeiras são geridas por administradores empregados, que não se beneficiam dos bônus decorrentes da atividade desenvolvida pela instituição. Assim, não há sentido em se justificar sua responsabilização pelo proveito que aufeririam da atividade desenvolvida pelo banco. Muitas vezes, não são os administradores que criam, ou que gozam dos riscos criados pela atividade bancária, o que é admitido até mesmo por defensores da teoria objetiva (HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, cit., págs. 114-115, conforme observado por IVO WAISBERG, cit., págs. 144-145). Além disso, nas hipóteses de administradores empregados, que não auferem os lucros da instituição, sua responsabilização como medida de garantia seria pouco mais que nada. Muito mais efetivo seria buscar do acionista controlador da instituição financeira a justa reparação aos lesados, ainda que mediante mecanismos de desconconsideração da personalidade jurídica."

(excerto do voto-condutor no já citado REsp 447.939/SP)

Não se olvida, ainda, que a responsabilidade do art. 40 da Lei n. 6.024/74, além de ser subjetiva (conforme supramencionado), assenta-se na presunção *iuris tantum* de culpa do ex-administrador.

E é assim por dois motivos.

De um lado, é certo que o referido dispositivo prevê hipótese de responsabilidade civil contratual, por cuidar de prejuízos causados em decorrência do inadimplemento de obrigações assumidas pela instituição financeira sob a gestão do ex-administrador. Por conseguinte, nessa orbe, conforme anotou a insigne Ministra Nancy Andrighi, quando é *"provada a relação jurídica contratual preexistente e o inadimplemento, o prejuízo é presumido"* (excerto do voto-condutor no já citado REsp 447.939/SP).

Por outro lado, a grandeza da complexidade da intrincada malha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operações financeiras que envolvem o cotidiano das instituições bancária torna, na prática, assaz dificultosa a tarefa de desvendar, com minudência, a existência ou não de culpa dos gestor por cada obrigação. Ademais, as obrigações foram contraídas sob a gestão e supervisão dos ex-administradores, de modo que estes são os mais habilitados a provar a inexistência de culpa nas obrigações assumidas sob a sua batuta.

Em conclusão, tem-se que a responsabilidade do art. 40 da Lei n. 6.024/74 é subjetiva, com inversão do ônus da prova acerca da culpa em desfavor do ex-administrador.

Assentada a feição da responsabilidade prevista no art. 40 da Lei n. 6.024/74, terreno fértil se tem para perscrutar os pressupostos para a concessão da medida cautelar de arresto, cuja finalidade é assegurar a eficaz concretização do dever de reparação dos prejuízos causados à instituição financeira.

Recorde-se que, logo que é decretada a intervenção, liquidação ou administração especial temporária da instituição bancária, o BACEN deve providenciar, imediatamente, a indisponibilidade dos bens dos ex-administradores que geriram a instituição nos últimos 12 (doze) meses (art. 36 da Lei n. 6.024/74).

A indisponibilidade dos bens é a primeira medida de índole cautelar destinada a garantir a eventual responsabilização dos ex-administradores. Ela prescinde de qualquer justificativa, porquanto o mero ato interventivo decretado pelo BACEN já é suficiente, por si só, para amparar a cautelar de indisponibilidade do patrimônio dos ex-administradores da instituição financeira. Anota-se, ainda, que essa indisponibilidade não atingirá todos os ex-administradores nem todos os bens; ela restringir-se-á apenas a alguns ex-administradores (ou seja, os que integraram as gestões dos últimos doze meses da instituição bancária). E mais: ela recairá somente sobre os bens sujeitos a algum tipo de registro público (como Cartório de Imóveis, Bolsa de Valores e etc).

Não convém tecer outras considerações acerca da indisponibilidade, por se tratar de questão alheia ao objeto do presente recurso especial.

Além da indisponibilidade, o BACEN deverá instaurar o inquérito a *"fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação [de crise] e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal"* (art. 41 da Lei n. 6.024/74).

Ao cabo do inquérito, o BACEN deverá realizar um relatório, do qual constarão, em síntese, *"a situação da entidade examinada, as causas de sua queda, o nome, a qualificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos 5 (cinco) anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão"* (art. 43 da Lei n. 6.024/74).

Feito isso, o inquérito poderá ter dois destinos:

- a) Caso seja constata a inexistência de prejuízos sofridos pela instituição financeira, o inquérito será sumariamente arquivado pelo BACEN (art. 44 da Lei n. 6.024/74);
- b) Se, porém, for constatada a existência de prejuízos, o BACEN encaminhará o inquérito e o relatório para o Juízo competente para eventual falência da sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa segunda hipótese, o Juízo de ocasional feito falimentar encaminhará o inquérito e o relatório ao Ministério Público, "*que, em 8 (oito) dias, sob pena de responsabilidade, requererá o sequestro dos bens dos ex-administradores (...) quantos bastem para a efetivação da responsabilidade*" (art. 45 da Lei n. 6.024/74).

Sublinhe-se, por oportuno, que esse arresto (impropriamente designado de sequestro pelo legislador) poderá alcançar outros ex-administradores, não atingidos pelo decreto de indisponibilidade, integrantes de gestões ruinosas da instituição financeira. Além do mais, o arresto, além de recair sobre os bens já indisponíveis (os quais, como já se viu, restringem-se a móveis ou imóveis controlados por órgãos de registro público), poderá chegar a outros bens dos ex-administradores, como jóias, mobiliários de casa, etc. Há, no entanto, um limite para esse arresto: o valor das coisas constritas não poderá exceder o montante dos prejuízos apurados pelo inquérito do BACEN.

Após a realização do arresto, o Ministério Público proporá, contra os ex-administradores, ação de responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela instituição financeira dentro de 30 (trinta) dias. Inerte o *Parquet*, qualquer credor poderá ajuizar a referida demanda em 15 (quinze) dias. Transcorrido, no entanto, esse lapso de 45 (quarenta e cinco) dias *in albis*, serão cassados o arresto e a indisponibilidade.

Nesse diapasão, vale ressaltar que, por previsão expressa da legislação, é nessa ação supracitada que "*a responsabilidade dos ex-administradores (...) será apurada*" (art. 46 da Lei n. 6.024/74).

Por fim, "*passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução*" (art. 49 da Lei n. 6.024/74).

A questão em tela é: em que consiste o *fumus boni iuris* do supracitado arresto?

O *fumus boni iuris* deve corresponder a uma análise perfunctória e antecipada da viabilidade ou não da responsabilização dos ex-administradores pelos prejuízos causados, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.024/74.

Desse modo, como a responsabilidade do art. 40 da Lei n. 6.024/74 é subjetiva com base na presunção *iuris tantum* de culpa do ex-administrador (consoante já foi exposto), a presença do *fumus boni iuris* se contentará com a mera existência de obrigações inadimplidas e com a simples condição de ex-administrador, assegurado, porém, ao ex-administrador erguer provas suficientes para derruir a referida culpa presumida.

Por essa razão, não merecerá reforma a decisão que determina o arresto dos bens do ex-administrador, firmando o *fumus boni iuris* no fato de o inquérito do BACEN ter reconhecido a existência de prejuízos causados à instituição financeira na respectiva gestão, ressalvado, contudo, o direito de o ex-administrador infirmar a sua presunção de culpa mediante produção de provas.

Esse direito de produzir provas em contrário deve ocorrer no foro expressamente eleito para tanto: a ação de responsabilidade, por força do disposto no art. 46 da Lei n. 6.024/74. Obviamente, nada impedirá que o magistrado, antes mesmo da propositura da ação de responsabilidade, afaste a presunção legal de culpa quando os elementos probatórios forem suficientes para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é demais dizer que o inquérito instaurado pelo BACEN não é o campo próprio para produzir provas acerca da culpa dos ex-administradores, porquanto tal culpa é presumida, conforme já ressaltado. Na realidade, o inquérito centra-se em levantar as informações acerca da situação da instituição bancária, das causas de sua crise, do montante dos prejuízos causados em cada gestão e das demais exigências do art. 43 da Lei n. 6.024/74. Tais informações serão úteis para a ação de responsabilidade do art. 46 da Lei n. 6.024/74. Aliás, recorde-se que, se o inquérito do BACEN não detectar a existência de prejuízos, ele será sumariamente arquivado, o que demonstra que uma das finalidades do BACEN é amparar futura ação de responsabilidade. Por essa razão, o art. 41 da Lei n. 6.024/74, ao mencionar que uma das finalidades do inquérito é apurar a responsabilidade dos ex-administradores, não pretendeu eleger a via do inquérito como o foro de produção de provas da responsabilidade individualizada dos ex-administradores, mas sim objetivou anotar que o inquérito apontará a eventual existência de prejuízos provocados nas diversas gestões com o fito de respaldar a propositura da ação de responsabilidade. Será - repita-se - a via judicial da ação de responsabilidade o palco onde "*a responsabilidade dos ex-administradores (...) será apurada*" (art. 46 da Lei n. 6.024/74).

À guisa de resumo, tem-se, portanto, que não merece censura a decisão que decreta o arresto dos bens de ex-administradores, fundamentando o *fumus boni iuris* somente na conclusão do inquérito do BACEN quanto à existência de prejuízos provocados pelas respectivas gestões da instituição financeira. É que a culpa dos ex-administradores pelas obrigações contraídas sob a sua gestão é revestida de presunção *iuris tantum*, de modo que caberá a eles produzir prova suficiente para elidir essa suposição legal de culpa. E mais: o ambiente propício para essa produção probatória é a via judicial da ação de responsabilidade, embora seja plenamente possível o afastamento dessa culpa presumida antes mesmo da propositura da referida ação na hipótese de o magistrado deparar-se com acervo fático-probatório suficiente. Acresça-se, ademais, que, como o arresto é uma cautelar, ele pode ser revogado a qualquer tempo pelo juiz, quando este deparar-se com elementos probatórios capazes de infirmar a presunção de culpa.

Definido o alcance do *fumus boni iuris* do arresto previsto na Lei n. 6.024/74, passa-se a examinar se, *in casu*, a medida de arresto se sustém ou não.

Verifica-se que, na espécie, após a conclusão do inquérito do BACEN no sentido da existência de prejuízo causados ao Banco Nacional S. A. durante o período em que o recorrente RICARDO compunha a Diretoria da Instituição, o *Parquet* requereu o arresto.

O arresto, então, foi concedido, apoiando o *fumus boni iuris* no fato de ter sido detectados prejuízos ao Banco Nacional, sem individualizar a conduta de RICARDO para a deflagração desses prejuízos, por entenderem ser objetiva a responsabilidade dos ex-administradores.

Realmente, conforme o entendimento supracitado, não era necessário individualizar a conduta de RICARDO para a concessão do arresto, porquanto, conforme já ressaltado, concorre contra os ex-administradores a presunção *iuris tantum* de culpa pelos prejuízos causados à instituição financeira.

Ocorre, todavia, que as Instâncias de origem, por entenderem objetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a responsabilidade dos ex-administradores (o que contraria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior), recusaram-se a apreciar as alegações que o recorrente RICARDO ventilou para infirmar a sua presunção de culpa.

Desse modo, impõe-se afastar o fundamento jurídico adotado pela Corte de origem (a responsabilidade objetiva) e, nos termos da Súmula 456/STF e do art. 257 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, aplicar à espécie o entendimento deste Sodalício Superior (responsabilidade subjetiva, com inversão do ônus da prova em desfavor do ex-administrador).

Os elementos dos autos dão conta de que o recorrente RICARDO esteve entre os administradores do Banco Nacional S. A., como membro da Diretoria, por pouco mais de 5 (cinco) meses, especificamente entre outubro de 1.994 e março de 1.995 e, durante todo esse período, permaneceu fora do Brasil, em Luxemburgo (cf. documentos de declaração de bens, fls. 497/560 e-STJ), para onde já havia sido destacado, em dezembro de 1.993, para organizar e administrar a subsidiária do Banco Nacional naquele país.

Observa-se, ademais, que o recorrente, durante o período em que exerceu o cargo de administrador, não participou das reuniões da Diretoria do Banco Nacional, e tampouco integrou o Comitê Executivo daquela instituição financeira, não tendo como influenciar nas operações que levaram o Banco Nacional à insolvência.

Do mesmo modo, não consta, na denúncia do Ministério Público Federal, referência ao recorrente RICARDO (fls. 250/302 e-STJ), bem como o relatório da investigação promovida pela Polícia Federal sequer faz menção ao nome do recorrente como indiciado (fls. 303/420 e-STJ). No mesmo sentido, o inquérito conduzido pelo Banco Central não foi capaz de apontar a responsabilidade do recorrente RICARDO pelos prejuízos que ensejaram a liquidação do Banco Nacional (fls. 100/248 e-STJ).

Vê-se, ainda, que, no curso da ação de responsabilidade, foi elaborado um laudo pericial, no qual o *expert* destacou o seguinte: *"O relatório da Comissão de Inquérito não apontou qualquer irregularidade cometida pelo Sr. Ricardo Fernandes Franco, em sua atuação como Diretor Estatutário da Sucursal do Banco Nacional de Luxemburgo. (...) Não encontramos no relatório da comissão de inquérito menção a qualquer ato do réu que possa ter contribuído para a situação que levou o Banco Nacional à liquidação extrajudicial (...) O Sr. Ricardo Fernandes Franco exerceu, no período de outubro de 1994 a março de 1995, o cargo de Administrador da subsidiária do Banco Nacional do Grão Ducado de Luxemburgo, residindo naquele país (...) O Sr. Ricardo Fernandes Franco exercia funções na subsidiária do Banco Nacional em Luxemburgo, onde residia, não tendo como influir nas operações que levaram o Banco à insolvência"*.

Como se vê, os elementos dos autos revelam-se suficientes para elidir a presunção *iuris tantum* de culpa do recorrente RICARDO pelos prejuízos causados ao Banco Nacional. É que, de acordo com os elementos dos autos, o recorrente não participou de deliberações nem praticou atos relacionados a outros negócios e interesses do Banco Nacional.

Por essa razão, ante o êxito do recorrente RICARDO em infirmar a presunção de culpa pelos prejuízos, é de se censurar o arresto de seus bens.

Esclareça-se, desde logo, que a indisponibilidade dos bens não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser aqui afastada de ofício, pois o objeto do recurso especial restringe-se à medida de arresto. Por essa razão, eventual irresignação contra a permanência da indisponibilidade deverá ser postulada no Juízo de origem.

Em resumo, a medida cautelar deve ser julgada improcedente, o que, por consequência, impõe afastar a condenação, determinada pelo r. Juízo de primeiro grau (fls. 648/652 e-STJ), do recorrente RICARDO ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Anota-se, a propósito, que é inviável a condenação do Ministério Público ao pagamento de ônus de sucumbência, visto que, *in casu*, não se constatou má-fé do *Parquet* na promoção dessa medida cautelar preparatória da ação civil pública de responsabilidade de ex-administradores de instituição financeira. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada improcedente, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando comprovada a má-fé do órgão ministerial, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. Tal hipótese não ficou configurada no caso examinado, o que impõe o afastamento da condenação aos ônus sucumbenciais.*

2. *Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 764.278/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.5.2008; REsp 896.679/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.5.2008; REsp 419.110/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.11.2007; AgRg no Ag 542.821/MT, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.12.2006.*

3. *Desprovemento do agravo regimental.*" (AgRg no REsp 868.279/MG, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 06/11/2008).

E, ainda: REsp 294.146/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Desembargador Convocado), DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 1.042.206/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2008; REsp 406.767/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/12/2002.

Assim sendo, diverge-se da eminente Ministra Relatora, para conhecer-se, parcialmente, do recurso especial e, nessa extensão, dar-se-lhe parcial provimento, para julgar improcedente a medida cautelar de arresto dos bens do recorrente RICARDO.

Em consequência, afasta-se a condenação de RICARDO ao pagamento dos ônus de sucumbência (custas e honorários advocatícios) e reconhece-se a isenção do *Parquet* em relação a essas verbas sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0231443-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.168.093 / RJ**

Números Origem: 200200106507 200913510191 961460083227

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 15/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO FERNANDES FRANCO
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0231443-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.168.093 / RJ**

Números Origem: 200200106507 200913510191 961460083227

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO FERNANDES FRANCO
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.093 - RJ (2009/0231443-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de recurso especial interposto por Ricardo Fernandes Franco, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - ARRESTO - CUMULAÇÃO COM INDISPONIBILIDADE - BENS DE EX-ADMINISTRADOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ARTS. 36 E 45, DA LEI Nº 6024/74.

I - (...)

II - Instituição Financeira em regime de administração especial temporária (RAET). Indisponibilidade de bens (art. 36, da Lei nº 6024/74). Possibilidade do Ministério Público requerer a medida constritiva de arresto, prevista no art. 45, da Lei nº 6024/74. Precedentes do STJ e do TJRJ.

III - Rejeição das preliminares e, no mérito, provimento do recurso."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O Tribunal de origem julgou a apelação interposta pelo ora recorrente contra sentença que, mantendo medida liminar concedida, acolheu ação cautelar proposta pelo Ministério Público para obter o arresto de bens como garantia da exequibilidade de eventual sentença condenatória em ação de responsabilidade civil por ilícitos cometidos na administração de instituição financeira.

Conforme a relatora, Ministra Nancy Andrighi, no recurso especial o recorrente alegou, além da não recepção da Lei nº 6.024/74 pela Constituição Federal de 1988, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses, nos seguintes termos:

" (...)

(i) arts. 165, 458 e 535, II, do CPC, porquanto o acórdão não se pronunciou: (a) sobre a alegada intempestividade dos embargos infringentes, interpostos pelo MP mais de dois anos após publicado o acórdão recorrido; (b) sobre a afirmação de que seriam inconcebíveis os embargos infringentes na espécie; e (c) sobre a ausência de individualização das condutas de cada administrador no relatório preparado BACEN, o que conduziria à inépcia da petição inicial da medida cautelar.

(ii) do arts. 125, I, do CPC, que consagra o princípio da isonomia, que teria sido desrespeitado pela admissão e conhecimento de embargos infringentes extemporâneos;

(iii) dos arts. 530, 267, VI e 512, todos do CPC, porque os embargos infringentes não seriam cabíveis pela sistemática atual, já que o acórdão que reformou a sentença de mérito extinguiu o processo por carência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação;

(iv) dos arts. 41 c/c 267, IV, ambos do CPC, por força da ausência de atribuição do membro do MP/MG para ajuizar a ação cautelar, uma vez que a competência para conhecer da medida seria do juízo da Comarca do Rio de Janeiro;

(v) dos arts. 36 da Lei nº 6.024/74, 267, I e VI e 295 do CPC, porque o MP não teria interesse na propositura da cautelar de arresto, à medida que os bens que lhe são objeto já se encontram indisponíveis;

(vi) do art. 41 da Lei nº 6.024/74 pela alegada falta de individualização da conduta dos administradores quando da conclusão do inquérito do Banco Central."

Contrarrazoado e admitido na origem, o apelo veio a julgamento nesta Corte em 11.10.2011, quando a Ministra relatora votou no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso. A seguir, o Ministro Massami Uyeda pediu vista.

Em 15.12.2011, o eminente Ministro Massami Uyeda inaugurou divergência, dando provimento ao recurso especial, por entender que não havia na ação elementos que demonstrassem minimamente a culpa do recorrente pela má-administração do banco e o nexo causal entre sua conduta e o dano identificado no inquérito pelo Banco Central. Segundo seu juízo, a responsabilidade civil, no caso, é do tipo subjetivo e, por isso, como não demonstrada satisfação do requisito do *fumus boni juris*, o pedido cautelar não merece procedência.

O julgamento prosseguiu em 5.6.2012, quando o ilustre Ministro Sidnei Benetti trouxe voto escrito acompanhando integralmente a eminente Ministra relatora, também negando provimento ao recurso especial.

Sobre a divergência, após descrever as circunstâncias fáticas identificadas pelo Ministro Massami Uyeda em seu voto discrepante, que seriam pretensamente capazes de afastar a responsabilidade do recorrente quanto aos danos identificados pelo Banco Central, S. Exa. ponderou:

"(...)

3.- Os argumentos constantes do Voto Divergente podem vir a ser considerados relevantes, pois sendo, atualmente, firmada como subjetiva a responsabilidade estabelecida pelo art. 46 da Lei 6024/74, pode ser que com base nesses argumentos, venha o recorrente, afinal, livrar-se da responsabilidade.

Mas essa matéria é para a ação principal e não para o processo de arresto, de que não se livra o ora recorrente.

"(...)

No âmbito do arresto, têm se fatos suficientes à convicção do Juízo de origem de que realmente havia aparência de responsabilidade, mesmo subjetiva, do recorrente, hábil a legitimar a alegação da inicial de que 'os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-administradores do banco Nacional, entre os quais o requerido, se utilizaram de ilegais manobras contábeis para ludibriar a fiscalização e fazer crer que o ativo da empresa era capaz de torná-la respeitável e sólida, mantendo em níveis regulares a captação da clientela' (e-STJ, fls. 3)

Tanto assim que a convicção do Juízo de 1º Grau na sentença foi de que 'O relatório final do inquérito então efetivado apurou a existência de vultosos prejuízos, com atribuição de responsabilidade ao Réu' (e-STJ, fls. 650).

No mesmo diapasão veio o Acórdão, ao manter, sem ressalvas, os termos da sentença (e-STJ, fls. 800/806, conquanto no voto Vencido de que originados os Embargos Infringentes, houvesse constatado que 'relativamente à responsabilidade dos ex-administradores, tem-se que ela é objetiva, a teor do art. 40 do diploma legal específico' (e-STJ, fls. 734), tese que acabou não sendo revivida no Acórdão dos mesmos Embargos, o qual se limitou, no pormenor, a manter a sentença que, como se viu acima (e-STJ-Fls. 650), expressamente apontou a responsabilidade subjetiva do ora recorrente.

Em termos de processo civil, e especialmente de arresto cautelar, não há que se exigir o rigor da narração de condutas especificadas de fatos, à moda da imputação criminal na denúncia, de forma que suficiente, para a inicial, o fato do relatório do BACEN, a inserir o ora recorrente em meio aos administradores responsáveis pelos fatos.

4.- Como se vê, no estreito âmbito da medida cautelar do arresto, eram suficientes os elementos dos autos para a conclusão do Tribunal de origem, analisando os fatos, de reconhecimento da presença do 'fumus boni juris' para o arresto dos bens.

(...)

E acertadamente concluiu o Voto da E. Relatora, que 'O revolvimento dessa prova, descendo-se ao conteúdo do inquérito administrativo, é obstado, nesta sede, pelo Enunciado nº 7 da súmula de Jurisprudência do STJ. Para o arresto, basta a conclusão do inquérito. A existência de responsabilidade de cada um dos administradores, seja objetiva, seja subjetiva, deverá ser objeto da ação civil pública que se seguirá as medidas cautelares já ajuizadas'.

Essa conclusão, aliás, é absolutamente idêntica à de precedente anotado pelo Acórdão recorrido, precedente esse que forrou à reanálise fática nesta corte as matérias da intimidade dos relatórios do BACEN nos casos precedentes: 'Inviável neste STJ o exame do relatório do BACEN que fundamentou o acórdão recorrido, conduzindo o Tribunal 'a quo' da existência do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora', por isso que implicaria em incursionar no terreno da prova, esbarrando no óbice da Súmula nº 7/STJ' (REsp nº 171.748/RO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 6.5.2004)." (grifou-se)

Prosseguindo na votação, requeri vista dos autos para exame da controvérsia.

É o relatório.

DECIDO.

A presente manifestação se limita à divergência inaugurada pelo Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Massami Uyeda, pois considero as demais teses do recurso bem resolvidas nos termos dos votos já apresentados.

Quanto à discrepância, os motivos que levaram a Ministra Nancy Andrighi a negar provimento ao recurso foram muito bem entendidos pelo Ministro Benetti, que tratou de detalhá-los ainda mais.

O caso em julgamento cuida de ação cautelar específica (art. 822, IV, c/c art. 823 do CPC), cujos requisitos para a propositura são dispostos na Lei nº 6.024/74, que prevê o seguinte:

"Art . 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato

(...)

Art. 41. Decretada a intervenção, da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

(...)

Art . 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro de cinco dias comuns para todos.

Art . 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de queda, o nome, a quantificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

(...)

Art . 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

(...)

Art . 46. A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente." (grifou-se)

Extrai-se do texto legal, claramente, que cabe ao Ministério Público requerer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrição cautelar dos bens dos administradores arrolados pelo Banco Central no inquérito que apurou prejuízos aos credores.

Colhe-se também que a responsabilidade dos ex-administradores será apurada no curso da ação judicial própria, a desenvolver-se com a ampla dilação probatória do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Nessas condições, a interpretação mais razoável indica não fazer sentido a exigência de que, para a propositura da cautelar, o relatório produzido pelo Banco Central discrimine a culpabilidade dos administradores de forma individualizada.

Nesse sentido, aliás, refere o próprio relatório do Banco Central ao discorrer sobre a mesma tese por provocação dos administradores notificados na forma do art. 42 da citada lei:

"Como se sabe, o inquérito visa precipuamente a fornecer subsídios para a propositura da ação de responsabilidade civil prevista na mencionada lei (art. 45); isto se constatar a 'existência de prejuízo' (art. 45). Caso contrário, o inquérito será arquivado (art. 44). Só isto e nada mais. Não se trata de um inquérito destinado a colher elementos de prova capazes de informar a imposição de qualquer tipo de sanção, seja na esfera administrativa disciplinar ou administrativa, nas esfera penal, na esfera societária ou mesmo na esfera civil.

Determina o art. 43 da Lei nº 6.024/74 que 'será o inquérito encerrado com um relatório do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de sua queda, o nome, a qualificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão'.

Assim, as investigações encetadas pela Comissão visaram sempre ao propósito de colher elementos indispensáveis ao fornecimento de tais informações. São essas as razões pelas quais o relatório preliminar que aborda a conclusão da apuração não traz em seu bojo acusações devidamente formalizadas. Não é esta a sua finalidade. É por isso, e não por outra causa que o art. 42 fala em 'apresentação de alegações e explicações e não de defesa. Não se trata de formar culpa e impor sanção.'" (fls. 21-22 e-STJ)

Ora, na decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de uma instituição financeira o que está em jogo é a economia popular, a poupança de quiçá milhões de clientes e, por vezes, a credibilidade do sistema financeiro nacional.

Por isso, mostra-se razoável e proporcional ao fim ao qual se destina que a lei disponha com muito rigor sobre a indisponibilidade cautelar de bens dos administradores que fizeram parte da gestão aparentemente mal conduzida, assumindo nítido caráter pedagógico, profilático, como poderoso inibidor de condutas lesivas.

Nesses contornos, o signo "responsabilidade" mencionado no art. 41 não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser compreendido com o mesmo significado que o referido no art. 46. Enquanto neste, o termo designa por meio da demanda própria, o vocábulo do art. 41 veicula dispositivo dotado de outra carga jurídica.

É que a responsabilidade a que alude o art. 41 da Lei nº 6.024/74 equivale aos indícios necessários à concessão de tutela cautelar visando ao ressarcimento dos prejuízos causados aos credores da instituição financeira, ou seja, ao resultado positivo obtido na apuração de liames causais existentes entre as condutas da direção da instituição financeira, considerada grupalmente, e os prejuízos experimentados pelos credores, que traga os elementos mínimos necessários para iniciar a posterior identificação cabal de autoria, materialidade e culpa nos ilícitos, necessários à condenação prevista no art. 49 da lei em comento.

Já o art. 46 do mesmo diploma prevê a apuração da responsabilidade dos administradores em ação judicial com ampla cognição e obediência estrita ao devido processo legal e seus corolários, o contraditório e ampla defesa. Somente então será propriamente determinada a responsabilidade subjetiva dos administradores, considerada comum e solidária, segundo o art. 40 da referida lei.

Deve-se considerar assim porque, nas hipóteses como a dos autos, os prejuízos verificados pelos clientes das instituições financeiras, com muita frequência, advém de um conjunto de causas e responsáveis - espécie de responsabilidade que se classifica, na dicção de Fernando de Noronha (*in* "Direito das Obrigações". São Paulo: Saraiva. 3 ed. 2010. pág. 669) como do tipo plural com multiplicidade de causas, isto é, quando "*a cada uma das pessoas é atribuída um fato diferente, contribuindo ou podendo contribuir todos para o fato verificado*" - e não de condutas pontuais ou individuais, fácil e prontamente identificáveis por meio de investigação prevista no art. 41, a ser concluída no exíguo prazo de 120 dias, prorrogáveis apenas excepcionalmente (§ 2º).

Por tais razões, na hipótese de arresto cautelar a que se refere a Lei nº 6.024/74, o *fumus boni juris* compreende-se presumido no fato de o requerido integrar o corpo dirigente da instituição, não havendo tanta importância na descrição das condutas por sua responsabilidade ser solidária com a dos demais. Vale dizer: na hipótese de prejuízo aos credores, todos aqueles que agiram com culpa responderão pelo dano em sua extensão total e não na proporção do ilícito praticado.

Em casos extremos, em que a falta de responsabilidade do administrador seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plenamente demonstrada ao fim da fase postulatória ou mesmo no curso da instrução do processo, ou ainda exsurja incontestada pela manifestação de outras instâncias de apuração (administrativa ou penal), aptas a prejudicar a veiculada na esfera civil, é sempre possível, além da revogação (art. 807 do CPC), a cessação da cautelar pela extinção da ação principal (art. 808, III, do CPC), já que a sentença concessiva não faz coisa julgada na ação principal (art. 817 do CPC), respondendo o requerente, inclusive, pelos prejuízos suportados pelo requerido no caso de sentença desfavorável (art. 811, I, do CPC).

De todo modo, é sempre importante lembrar que, na linha de como destacaram a Ministra relatora e o Ministro Sidnei Benetti, este Tribunal, ao analisar recurso especial correlato ao que ora se examina, considerou que *"a verificação da presença dos pressupostos necessários ao deferimento da medida de arrolamento de bens - receio de extravio ou dissipação de bens - demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta excepcional instância, a teor da Súmula 07/STJ"* (REsp nº 686.394/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Dje de 1º/7/2009).

Ante o exposto, acompanho a Ministra relatora para negar provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0231443-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.168.093 / RJ**

Números Origem: 200200106507 200913510191 961460083227

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 30/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO FERNANDES FRANCO
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.093 - RJ (2009/0231443-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **RICARDO FERNANDES FRANCO**
ADVOGADO : **ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- O Ministério Público moveu, perante 2ª Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas de Belo Horizonte, protocolando-a em 17.7.1996, feito posteriormente remetido à 7ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro, em que teve regular seguimento, “medida cautelar de arresto de bens” contra o ora recorrente, ex-administrador do Banco Nacional S/A, submetido ao denominado RAET (regime de Administração Especial Temporária), decretada em 18.11.1995 pelo BACEN (Banco Central do Brasil), sustentando que, concluído o inquérito extra-judicial, instaurado com fundamento no art. 41 da Lei 6024/74, foi apurado, nos termos do art. 40 da mesma lei, o prejuízo, de responsabilidade dos administradores, no valor de R\$ 7.594.518.406,61 (sete e frações de reais), equivalente a USD 7.302.421.544,89 (sete bilhões e frações de dólares americanos) remetendo-se o inquérito extra-judicial a juízo, em cumprimento aos arts. 45 e 46, ainda da referida lei, para a promoção da responsabilidade civil dos ex-administradores da empresa liquidada.

A inicial pediu “2) Seja deferido liminarmente, sem oitiva do requerido e sem justificação prévia (artigo 804, Código de Processo Civil), o arresto de todos os seus bens, conforme anexa relação e de acordo com as diligências ora requeridas, excluindo-se, eventual e unicamente, aqueles tingidos pela restrição prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil e na Lei 8.009/90”; 3) Seja ao final julgado procedente o pedido cautelar aqui formulado, tornando definitivas as medidas determinadas e postuladas a título liminar. 4) Seja o requerido condenado nas custas e demais encargos processuais” (e-STJ fl. 9).

A sentença (e-STJ Fls. 648/652), julgando procedente o arresto e tornando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivo o deferimento liminar, foi proferida de plano isto é, sem prova pericial ou testemunhal, após contestação, em que sustentado, preliminarmente, descabimento do arresto, falta de interesse processual e carência de ação, e, no mérito, violação do devido processo legal e falta de responsabilidade subjetiva por ausência de culpabilidade.

O Acórdão, por maioria de votos (Rel. designado, Des. JOSÉ DE SAMUEL MARQUES, vencido o Relator sorteado, Des. JOSÉ MOTA FILHO, deu provimento à apelação do ora Recorrente, sustentando que o art. 45 de Lei 6.024/74 apenas prevê o seqüestro de bens não atingidos pelo anterior decreto de indisponibilidade, e citando escritos de LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES (“Da Responsabilidade Civil dos Administradores de Instituições Financeiras Privadas em Regime de Intervenção ou Liquidação Extrajudicial no Brasil”, RF 288/395, em que citada lição do Prof. ARNOLDO WALD), no sentido de que “descabe o arresto de bens de administradores de instituição financeira já considerados indisponíveis em virtude da decretação da liquidação extrajudicial, pois não se confundindo o arresto com o gravame da indisponibilidade, não podem pela própria natureza dos institutos, os bens sobre que esta recai ser objeto da constrição resultante daquele”, vindo esse Acórdão da apelação sob a Ementa de que (e-STJ fls. 728):

“Arresto ou 'sequestro' de bens de diretor de Instituição Financeira em regime de liquidação extrajudicial. – A teor do disposto no artigo 45, da Lei nº 6024, de 13 de março de 1974, só se admite arresto ou 'sequestro' quando recaírem em bens que não tenham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, de mesmo diploma legal”.

Novo Acórdão (e-STJ, fls. 800/806, inalterado em Embargos de Declaração, e-STJ, fls. 825/826) deu provimento a Embargos Infringentes (Rel. Des. RICARDO COUTO DE CASTRO, afastando preliminar de intempestividade e salientando o cabimento dos Embargos Infringentes e, no mérito, que, nos termos de julgados deste Tribunal, é perfeitamente cabível o arresto, requerido pelo Ministério Público, sem empecilho no fato de os bens haverem sido declarados indisponíveis, admitida a responsabilidade do ora Recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- O Voto da E. Relatora, Min^a NANCY ANDRIGHI, afasta as várias preliminares e admite a validade do arresto no caso de indisponibilidade de bens, bem como reconhece a responsabilidade do ora Recorrente.

O Voto do E. Min. MASSAMI UYEDA concorda com a E. Relatora quanto às preliminares e validade do uso do instrumento do arresto, mas diverge quanto à responsabilidade do Recorrente, salientando que “a tese suscitada no recurso especial consiste, basicamente, em sustentar que não estaria presente o requisito do *fumus boni iuris*, que seria necessário para a concessão da medida cautelar de arresto dos bens do recorrente Ricardo”, defendendo-se “que a responsabilidade dos ex-administradores seria subjetiva, de maneira que seria imprescindível haver provas cerca da culpa de Ricardo, pelos prejuízos suportados pela instituição financeira”, completando-se “essa assertiva, com o argumento de que o inquérito administrativo instaurado pelo BACEN deveria ter individualizado a conduta de Ricardo para demonstrar a eventual culpa ou – se se entendesse objetiva a responsabilidade dos ex-administradores – o nexo causal suficiente para amparar o arresto”.

O núcleo do Voto divergente consiste na argumentação de que, não sendo o administrador responsável à luz da responsabilidade objetiva, mas, ao contrário, somente diante de caracterizada responsabilidade subjetiva, não estariam presentes elementos de conduta fática evidenciadores de: a) agir intencional ou culposos do ora recorrente, b) nem demonstrado nexo de causalidade entre os seus atos e a consequência da liquidação extra-judicial; c) bem como havendo êxito do recorrente em informar a presunção meramente “*iuris tantum*” de responsabilidade.

E o Voto divergente alinha oito circunstâncias fáticas que militariam em prol do ora recorrente, a saber: a) exercício de cargo na Diretoria do banco por apenas pouco mais de cinco meses, de outubro de 1994 a março de 1995; 2) haver nesse período permanecido fora do Brasil, em Luxemburgo, para onde destacado em 1993; 3) não ter tido possibilidade de influenciar em reuniões da diretoria do Banco, de que não participou; 4) tampouco haver podido influenciar por não haver integrado seu Comitê Executivo; 5) não haver sido denunciado pelo Ministério Público; 6) não haver sido indiciado ou sequer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado na investigação promovida pela Polícia Federal; 7) não haver sido apontada sua responsabilidade no inquérito conduzido pelo Banco Central; 8) em laudo no curso da ação de responsabilidade haver-se destacado que “O relatório da Comissão de Inquérito não apontou qualquer irregularidade cometida pelo Sr. Ricardo Fernandes Franco, em sua atuação como Diretor Estatutário da Sucursal do Banco Nacional de Luxemburgo (...) Não encontramos no relatório da comissão de inquérito menção a qualquer ato do réu que possa ter contribuído para a situação que levou o Banco Nacional a liquidação extra-judicial (...) O Sr. Ricardo Fernandes Franco exerceu, no período de outubro de 1994 a março de 1995, o cargo de Administrador da subsidiária do Banco Nacional do Grau Ducado de Luxemburgo, residindo naquele país (...) O Sr. Ricardo Fernandes Franco exercia funções na subsidiária do Banco Nacional em Luxemburgo, onde residia, não tendo como influir nas operações que levaram o Banco à insolvência”.

São dados a serem aprofundados em análise de prova, até porque, conquanto à distância, do local, ante a comunicação moderna, não se pode presumir um Diretor aliado da administração. E o pouco de tempo não pode ser erigido como excludente de culpa, pena de se incentivar a prática da inserção de administradores de previsível curta permanência, e por isso abroquelados de responsabilidade, nos altos quadros administrativos de instituições em crise final.

3.- Os argumentos constantes do Voto Divergente podem vir a ser considerados relevantes, pois sendo, atualmente, firmada como subjetiva a responsabilidade estabelecida pelo art. 46 da Lei 6024/74, pode ser que com base nesses argumentos, venha o recorrente, afinal, a livrar-se da responsabilidade.

Mas essa matéria é para a ação principal e não para o processo de arresto, de que não se livra o ora recorrente.

É que não há como apurar e sopesar toda a gama de elementos subjetivos no processo cautelar de arresto, que se satisfaz com o simples “*fumus boni iuris*”, isto é, com a aparência de bom direito por parte do requerente do arresto, não se precisando, para a validade do arresto, demonstrar a certeza do direito – bem sabido que, no âmbito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelaridade vale a plausibilidade do direito e não a certeza, matéria para a ação principal.

No âmbito do arresto, têm-se fatos suficientes à convicção do Juízo de origem de que realmente havia aparência de responsabilidade, mesmo subjetiva, do recorrente, hábil a legitimar a alegação da inicial de que “os ex-administradores do banco Nacional, entre os quais o requerido, se utilizaram de ilegais manobras contábeis para ludibriar a fiscalização e fazer crer que o ativo da empresa era capaz de torná-la respeitável e sólida, mantendo em níveis regulares a captação de clientela” (e-STJ, fls. 3).

Tanto é assim que a convicção do Juízo de 1º Grau na sentença foi de que “O relatório final do inquérito então efetivado apurou a existência de vultosos prejuízos, com atribuição de responsabilidade ao Réu” (e-STJ, fls. 650).

No mesmo diapasão veio o Acórdão, ao manter, sem ressalvas, os termos da sentença (e-STJ, fls. 800/806), conquanto no voto Vencido de que originados os Embargos Infringentes, houvesse constado que “relativamente à responsabilidade dos ex-administradores, tem-se que ela é objetiva, a teor do art. 40 do diploma legal específico” (e-STJ, fls. 734), tese que acabou não sendo revivida no Acórdão dos mesmos Embargos, o qual se limitou, no pormenor, a manter a sentença que, como se viu acima (e-STJ-Fls. 650), expressamente apontou a responsabilidade subjetiva do ora recorrente.

Em termos de processo civil, e especialmente de arresto cautelar, não há que se exigir o rigor da narração de condutas especificadas de fatos, à moda da imputação criminal na denúncia, de forma que suficiente, para a inicial, o fato do relatório do BACEN, a inserir o ora recorrente em meio aos administradores responsáveis pelos fatos.

4.- Como se vê, no estreito âmbito da medida cautelar do arresto, eram suficientes os elementos dos autos para a conclusão do Tribunal de origem, analisando os fatos, de reconhecimento da presença do “*fumus boni iuris*” para o arresto dos bens.

Por isso adequada a conclusão do Voto da E. Relatora, que com acuidade certa apontou a diferença da situação deste caso, que é de arresto, e outro, de sua mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria, que já era da ação principal: “Em primeiro lugar, o precedente citado, de minha relatoria, foi exarado no julgamento de uma ação de responsabilização de ex-administradores, na qual se discutia, não o aresto, mas o mérito da controvérsia. O fato de se estabelecer que é subjetiva sua responsabilidade, nestes casos, tem pouca relação com o conteúdo do inquérito administrativo que precedente a cautelar de arresto. Em segundo lugar, se o próprio recorrente diz que o inquérito administrativo foi concluído, não há ofensa direta ao art. 41 da Lei 6.024/74 passível de ser reconhecida nesta sede. A insurgência não se dá quanto à existência do inquérito ou de sua conclusão, mas ao respectivo conteúdo, que é, perante a cautelar de arresto, uma fonte, um documento, uma prova. Vale dizer: com base no inquérito (prova), o judiciário decreta a medida (arresto)”.

E acertadamente conclui o Voto da E. Relatora, que “O revolvimento dessa prova, descendo-se ao conteúdo do inquérito administrativo, é obstado, nesta sede, pelo Enunciado nº 7 da súmula de Jurisprudência do STJ. Para o arresto, basta a conclusão do inquérito. A existência de responsabilidade de cada um dos administradores, seja objetiva, seja subjetiva, deverá ser objeto da ação civil pública que se seguirá 'as medidas cautelares já ajuizadas”.

Essa conclusão, aliás, é absolutamente idêntica à de precedente anotado pelo Acórdão recorrido, precedente esse que forrou à reanálise fática nesta corte as matérias da intimidade dos relatórios do BACEN nos casos dos precedentes: “Inviável neste STJ o exame do relatório do BACEN que fundamentou o acórdão recorrido, conduzindo o Tribunal 'a quo' à conclusão da existência do '*fumus boni iuris*' e do '*periculum in mora*', por isso que implicaria em incursionar no terreno d prova, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ” (REsp 171.748/RO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 6.5.2004).

5.- Ressaltando, embora, a extraordinária qualidade do voto divergente, como do feitio de seu E. prolator, meu voto acompanha o voto da E. Relatora, conhecendo do Recurso especial mas a ele negando provimento.

Ministro SIDNEI BENETI